SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234384 - DF (2025/0350985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	OTC COMERCIO E FABRICACAO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
		RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRALEGAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem aprecia de forma fundamentada as questões essenciais da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. O art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o julgador a rebater cada argumento, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

2. A decisão monocrática que aplicou óbice específico de admissibilidade não padece de motivação genérica, não se enquadrando na hipótese do art. 489, § 1º, III, do CPC.

3. A pretensão de reconhecer a ilegalidade do ato da ANVISA, por aplicar restrição supostamente não prevista na Lei n. 9.294/1996, exige o exame e o cotejo dos atos infralegais que veiculam a restrição — notadamente o Decreto n. 2.018/1996 e a RDC ANVISA n. 195/2017. A controvérsia repousa, em essência, no controle de legalidade de atos administrativos secundários, que não se enquadram no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59172934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 10da456f-22d8-412e-ba2e-3b14e5c8a035

4. A alegação relativa ao art. 24 da LINDB foi expressamente enfrentada na decisão integrativa, que a inseriu no mesmo óbice de admissibilidade; a apreciação da suposta mudança de orientação administrativa também demanda a análise dos mesmos atos infralegais, não havendo omissão a sanar nem hipótese de afastamento da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 10da456f-22d8-412e-ba2e-3b14e5c8a035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234384 - DF (2025/0350985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	OTC COMERCIO E FABRICACAO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
		RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRALEGAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem aprecia de forma fundamentada as questões essenciais da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. O art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o julgador a rebater cada argumento, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

2. A decisão monocrática que aplicou óbice específico de admissibilidade não padece de motivação genérica, não se enquadrando na hipótese do art. 489, § 1º, III, do CPC.

3. A pretensão de reconhecer a ilegalidade do ato da ANVISA, por aplicar restrição supostamente não prevista na Lei n. 9.294/1996, exige o exame e o cotejo dos atos infralegais que veiculam a restrição — notadamente o Decreto n. 2.018/1996 e a RDC ANVISA n. 195/2017. A controvérsia repousa, em essência, no controle de legalidade de atos administrativos secundários, que não se enquadram no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

4. A alegação relativa ao art. 24 da LINDB foi expressamente enfrentada na decisão integrativa, que a inseriu no mesmo óbice de admissibilidade; a apreciação da suposta mudança de orientação administrativa também demanda a análise dos mesmos atos infralegais, não havendo omissão a sanar nem hipótese de afastamento da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57537410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 4c728183-019c-4072-86d7-a5f1cbe1c64b

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BFT Indústria e Comércio Ltda. e OTC Comércio e Fabricação Ltda. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 613/616), em que não conheci do recurso especial, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração subsequentes (e-STJ fls. 641/643).

A decisão agravada assentou, em síntese, dois fundamentos: (i) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada e completa as questões pertinentes à lide; e (ii) deficiência na fundamentação do recurso especial, que se ampara na análise de atos infralegais — o Decreto n. 2.018/1996 e a RDC ANVISA n. 195/2017 —, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Os argumentos das agravantes são: a) ofensa ao art. 1.022, I e II, parágrafo único, c/c o art. 489, § 1º, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada teria conhecido parcialmente do recurso e, ao afirmar que a origem apreciou a lide de forma completa, valeu-se de fundamentação genérica, apta a justificar qualquer outra decisão (art. 489, § 1º, III, do CPC), consolidando a omissão do acórdão recorrido; b) não incidência da Súmula 284 do STF quanto ao art. 3º da Lei n. 9.294/1996 e ao art. 8º da Lei n. 9.782/1999, ao argumento de que o ponto nodal não é a validade dos atos infralegais, mas a violação direta da lei federal pelo ato concreto da ANVISA, que aplicou restrição (associação do produto a atividades culturais) não prevista na lei de regência, configurando erro na qualificação jurídica da tese recursal; e c) não incidência da Súmula 284 do STF quanto ao art. 24 da LINDB, sustentando omissão pura e simples sobre tese autônoma — a mudança de orientação da agência, que primeiro deferiu e depois cancelou e indeferiu os registros da marca "Ziggy" —, cuja apreciação independeria do exame dos demais dispositivos.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 667/671).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

As agravantes sustentam, primeiro, negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação da própria decisão monocrática (arts. 489 e 1.022 do CPC). Sem razão. O acórdão de origem apreciou de modo fundamentado as questões essenciais da lide, em sentido apenas contrário ao interesse das recorrentes, o que não se confunde com omissão. O art. 489, § 1º, IV, do CPC não impõe ao julgador o

Documento eletrônico VDA57537410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 4c728183-019c-4072-86d7-a5f1cbe1c64b

enfrentamento de cada argumento, mas tão somente daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A decisão agravada, por sua vez, não se valeu de fórmula genérica: identificou o óbice específico da Súmula 284 do STF a partir da natureza infralegal da controvérsia, motivação que não se prestaria indistintamente a qualquer feito.

Quanto ao segundo ponto, defendem as agravantes que a pretensão não versaria sobre a validade do Decreto n. 2.018/1996 e da RDC n. 195/2017, mas sobre a ofensa direta à Lei n. 9.294/1996, que não preveria a restrição aplicada pela ANVISA. O argumento não se sustenta. Aferir se a vedação de associação do produto a atividades culturais extrapola os limites da lei federal exige, necessariamente, interpretar e cotejar os próprios atos infralegais que a veiculam (art. 7º-A, § 1º, VIII, do Decreto; art. 6º, VIII, da RDC). A controvérsia, tal como delineada na origem, repousa na validade e na aplicação dessas normas de hierarquia inferior, que não integram o conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição. Incide no caso, por analogia, a Súmula 284 do STF, em linha com a jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no AREsp 2.324.275/RJ; AgInt no AREsp 2.684.830/SP; AgInt no REsp 2.142.524/RJ).

Por fim, não há omissão quanto ao art. 24 da LINDB. A decisão integrativa enfrentou expressamente o tema, esclarecendo que a alegação se insere no mesmo óbice de admissibilidade, pois o exame da suposta mudança de orientação da agência também demanda a análise dos atos infralegais que fundamentaram tanto os deferimentos quanto os posteriores cancelamentos. O reconhecimento expresso da questão afasta o vício; a discordância das agravantes com a fundamentação não autoriza rediscussão pela via dos aclaratórios.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57537410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:11
Código de Controle do Documento: 4c728183-019c-4072-86d7-a5f1cbe1c64b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.234.384 / DF

Número Registro: 2025/0350985-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10483123820224013400 10702320520214013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE : OTC COMERCIO E FABRICACAO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - COMERCIALIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : OTC COMERCIO E FABRICACAO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:55
Código de Controle do Documento: a408275a-7814-4bf4-b73e-6f2380436998

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:55
Código de Controle do Documento: a408275a-7814-4bf4-b73e-6f2380436998